



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CLEAN CORP PORTARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA ME em face da decisão proferida pela Agente de Contratação que declarou habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 01/2026 a empresa RVA FACILITIES LTDA ME.

Apresentadas as razões recursais, foi oportunizado o exercício do contraditório, mediante apresentação de contrarrazões pela licitante recorrida, observando-se o procedimento previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Posteriormente, a Pregoeira promoveu a análise do recurso, concluindo pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa RVA FACILITIES LTDA ME.

Examinados os autos, as razões recursais, as contrarrazões e a manifestação da Agente de Contratação, verifico que os fundamentos adotados pela recorrente não são suficientes para afastar a regularidade da decisão proferida durante a sessão pública.

Conforme devidamente demonstrado nos autos, a empresa RVA FACILITIES LTDA ME apresentou, dentro do envelope de habilitação, Certidão Negativa de Tributos Mobiliários expedida pelo Município de sua sede, documento apto ao atendimento da exigência prevista no item 6.3.1.1, alínea "f", do Edital.

Além disso, a licitante apresentou, ainda no envelope de habilitação, Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, circunstância que evidencia não apenas a existência de documentação relativa à regularidade fiscal estadual, mas também afasta a alegação de ausência absoluta de comprovação fiscal sustentada pela recorrente.

Não assiste razão à recorrente ao sustentar o descumprimento do Edital pela licitante vencedora. Embora defenda a obrigatoriedade de apresentação de certidão relativa aos débitos inscritos em dívida ativa estadual, não aponta qualquer item, subitem ou disposição do instrumento convocatório que contenha tal exigência, pretendendo conferir interpretação ampliada à cláusula editalícia para criar requisito de habilitação não expressamente previsto nas regras do certame.

Ademais, cumpre destacar que a Administração e os licitantes encontram-se vinculados às regras estabelecidas no Edital, não sendo juridicamente possível exigir documento não previsto como requisito de habilitação após a abertura dos envelopes, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-027 – Fone/Fax: (19) 3889-2780.

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Registra-se, ainda, que o Edital foi regularmente publicado e não foi objeto de impugnação ou pedido de esclarecimento quanto ao conteúdo da cláusula invocada pela recorrente, circunstância que reforça a impossibilidade de alteração interpretativa das exigências após a realização da sessão pública.

Também não prospera a alegação de afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a diligência realizada pela Pregoeira teve caráter meramente esclarecedor e confirmatório, não se destinando à substituição de documento ausente nem à complementação extemporânea de requisito de habilitação não atendido.

Ao contrário, restou demonstrado que a licitante vencedora já havia apresentado documentação fiscal compatível com as exigências editalícias, tendo a diligência apenas corroborado informações já existentes à época da sessão pública.

A consulta realizada em sistema oficial da Administração Pública constituiu mera verificação de informação disponível em base pública e confiável, não representando apresentação de documento novo ou inovação indevida na fase de habilitação, mas simples confirmação de situação jurídica preexistente à abertura do certame. Referida providência encontrava respaldo tanto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 quanto nas disposições dos itens 7.20, “b”, 7.21 e 7.23 do Edital, que autorizam a realização de diligências e a verificação de informações por meio eletrônico para esclarecimento e confirmação das condições de habilitação.

Registra-se, por fim, que as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora suscitaram questões relacionadas à documentação contábil apresentada para fins de qualificação econômico-financeira. Todavia, referida matéria não integra o objeto do recurso administrativo interposto, uma vez que não foi deduzida nas razões recursais apresentadas pela recorrente, razão pela qual a presente decisão limita-se à análise das questões efetivamente devolvidas à apreciação da autoridade competente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa CLEAN CORP PORTARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA ME, por tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 01/2026 a empresa RVA FACILITIES LTDA ME.

Publique-se.

Após, prossiga-se com os demais atos necessários à conclusão do certame.

Monte Mor, 26 de junho de 2026.

WEBERT DONIZETE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-027 – Fone/Fax: (19) 3889-2780.
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

